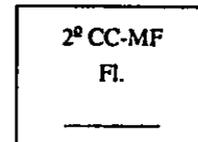
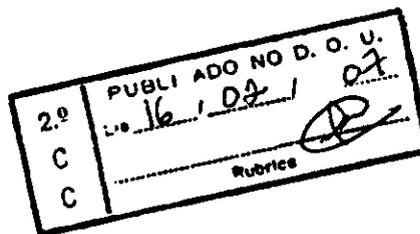




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 19515.001204/2002-66
Recurso nº : 133.560
Acórdão nº : 202-17.154

Recorrente : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento *ex-officio*, enseja renúncia a litígio administrativo e impede a sua apreciação por parte da instância administrativa.

NORMAS PROCESSUAIS. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Falce competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca de constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

COFINS. TAXA SELIC.

Aplica-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) aos juros de mora, por expressa previsão legal.

Recurso negado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/10/2006

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não se conhecer do recurso, quanto à matéria submetida ao Judiciário; e II) em negar provimento quanto à parte conhecida. Esteve presente ao julgamento o Dr. Rafael Batista Márquez, OAB/DF nº 23.597, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Nadja Rodrigues Romero
Nadja Rodrigues Romero
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Mauro Wasileeski (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/10/2006.

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 19515.001204/2002-66
Recurso nº : 133.560
Acórdão nº : 202-17.154

**Recorrente : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO,
COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado auto de infração às fls. 111/115, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos períodos de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001, com crédito tributário no montante de R\$ 16.182.728,87.

O auditor-fiscal, no Termo de Verificação (fls. 100 a 103), aponta como infração fiscal a Cofins declarada a menor, em face de a referida contribuição ser calculada sobre a totalidade das receitas auferidas, bem como a aplicação da alíquota de 2% ao invés de 3%, preconizadas na Lei nº 9.718/1998, devida a partir de fevereiro de 1999, objeto de Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, de nº 1999.61.00.010290-5, que teve sua exigibilidade suspensa por força da sentença proferida no referido MS. Dessa maneira o lançamento desses valores foi feito com exigibilidade suspensa e sem a imposição da multa de ofício, no presente auto, para o período de apuração de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte apresenta impugnação de fls. 119/145, acompanhada de documentos (fls. 146 a 323), onde traz as suas alegações de defesa, em resumo:

- alega a nulidade da autuação, em face de a duplicidade da exigência fiscal discutida neste processo já ter sido objeto da cobrança de tributo em dois autos de infração anteriores ao presente e que versam sobre o mesmo tributo e período, nos Processos Administrativos nºs 13808.000094/2001-62 e 13808.000371/2002-18, sendo que este último foi constituído devido a um erro existente no Processo nº 13808.000094/2001-62;

- aduz que o crédito tributário lançado está com sua exigibilidade suspensa, por medida judicial através do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.010290-5, que foi considerado procedente em parte, permitindo à impugnante recolher a Cofins com base na Lei nº 70/1991, isto é, com base no faturamento e sob alíquota de 2%, o que foi feito pela empresa desde fevereiro de 1999;

- diz ser incabível a imposição de juros de mora com base na Selic, por ser ilegal e ter natureza eminentemente remuneratória do capital. Além disso, se na consulta tributária não incidem juros, a teor do art 161, § 2º, do CTN, com muito mais razão não incidem juros no caso de o contribuinte buscar tutela do Poder Judiciário, por entender determinada exigência legal ilegítima; e

- argüi a nulidade do lançamento, em face da manifesta inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998, de modo que não se pode conceber um lançamento baseado nas disposições desta lei. O ato legal referido não só distorceu o conceito de faturamento como também ofendeu o princípio da hierarquia das leis.

Requer, ao final, o cancelamento do auto de infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

Y. J. M. H.

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.001204/2002-66
Recurso nº : 133.560
Acórdão nº : 202-17.154

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP informa que, em 09/01/2003, ao examinar este processo, observou que dois Processos Administrativos, anteriores ao presente, de nºs 13808.000094/2001-62 e 13808.00371/2002-18, versavam sobre períodos que foram novamente considerados no lançamento em pauta. Por esta razão, o processo foi remetido pelo Presidente da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/SP para a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo - Defic/SPO para que fossem tomadas providências necessárias à correção dos lançamentos (fl. 332).

Em 10/6/2003 o Delegado da Defic/SPO determinou o cancelamento dos Processos Administrativos de nºs 13808.000094/2001-62 e 13808.00371/2002-18, mantendo somente o presente processo, por este abranger todos os períodos considerados pelos processos anteriores, além dos períodos de apuração de junho de 2000 a dezembro de 2001, não havendo, portanto, nenhum prejuízo ao Fisco Federal com o cancelamento dos dois processos anteriores (fls. 347 a 348).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP apreciou as razões de defesa da impugnante e decidiu pela manutenção integral do lançamento, por meio do Acórdão nº 3.776, de 06 de agosto de 2003, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício, ainda que a exigibilidade esteja suspensa por medida judicial.

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Falce competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca de constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente".

Às fls. 381/411 a interessada, irredigida com a decisão proferida pela primeira instância de julgamento, interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, onde repisa as alegações trazidas na peça impugnatória.

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.

Y → WL

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.001204/2002-66
Recurso nº : 133.560
Acórdão nº : 202-17.154

Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NADJA RODRIGUES ROMERO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De início a contribuinte traz a argüição de nulidade do lançamento, em face da duplicidade de lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devida no período de fevereiro de 1999 a maio de 2000, incluídas no lançamento ora questionado, por ter sido objeto de outras autuações.

A preliminar suscitada pela contribuinte foi de plano rejeitada pela decisão recorrida, vez que ficou devidamente comprovado nos autos de infração que constituíram os Processos Administrativos nºs 13808.000094/2001-62 e 13808.00371/2002-18 o cancelamento dos mesmos em face da duplicidade de lançamento, por meio do Despacho do Delegado da Dific/SPO de fls. 345/348, ficando assim mantido somente o presente processo.

Feita então a regularização pela autoridade administrativa cancelando os autos de infração que redundaram na duplicidade de lançamento, não há como prosperar a alegada nulidade do lançamento.

Nas questões de mérito a recorrente insiste em afirmar que os valores lançados estão suspensos por medida judicial, argumenta extensivamente sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998 e ataca, por fim, a imposição dos juros de mora com base na taxa Selic.

A decisão recorrida não conheceu da matéria submetida ao Poder Judiciário, com fundamento no disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, e no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, que prevê que a propositura pelo contribuinte de Mandado de Segurança, Ação Anulatória ou Declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa.

O Conselho de Contribuintes tem interativas decisões no sentido de que a busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento de ofício, enseja renúncia ao litígio administrativo, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

Nesse sentido foi expedido o ADN nº 3/96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, esclarecendo que:

"(...) propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto."

Diante do exposto, correta a posição adotada pela decisão recorrida de que não cabe à esfera administrativa conhecer de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário.

7-10-06



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/1/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 19515.001204/2002-66
Recurso nº : 133.560
Acórdão nº : 202-17.154

Também não podem ser apreciadas no âmbito administrativo eventuais arguições de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998. A autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, tais como os atos legais supracapitulados, nos quais foi enquadrada a infração objeto do lançamento em litígio.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade e/ou invalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

É inócuo, então, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas motivadoras do lançamento, cuja validade está sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN).

Em verdade, de acordo com o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a autoridade encontra-se vinculada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais limites para examinar questões outras como as suscitadas na contestação em exame, uma vez que às autoridades tributárias cabe simplesmente cumprir a lei e obrigar seu cumprimento. Por oportuno, assinala-se que tal é a determinação do Parecer Normativo da Cosit/SRF de nº 329, de 1970:

"Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional."

Assim, mesmo que não houvesse ação judicial discutindo a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998, também não se tomaria conhecimento dos argumentos, onde o contribuinte discute a constitucionalidade dos atos legais que serviram de fundamentação legal ao lançamento.

Não assiste razão à recorrente ao discordar da aplicação da taxa Selic aos juros de mora exigidos no lançamento em questão. O art. 161 do Código tributário Nacional - CTN estabelece que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas no próprio CTN ou em lei tributária. Já o seu parágrafo § 1º estabelece que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Em conformidade com o parágrafo primeiro do citado artigo, foram editadas leis que disciplinaram a aplicação dos juros de mora, nas quais foram estabelecidos percentuais acima de 1% (um por cento). Como essas leis vigoram e gozam de presunção de constitucionalidade, os juros de mora aplicados estão corretos, pois estão de acordo com as normas legais aplicáveis.

Yupul

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/10/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.001204/2002-66
Recurso nº : 133.560
Acórdão nº : 202-17.154

Cleúza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Assim, oriento meu voto no sentido de não conhecer da matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário e, quanto à parte conhecida, negar provimento ao recurso interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Nadja Rodrigues Romero
NADJA RODRIGUES ROMERO